



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 5 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 45\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:495 — Reúne num só diploma a legislação relativa ao exercício da liberdade de imprensa nas colónias.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:495

Sendo necessário reunir num só diploma a legislação dispersa promulgada para as colónias sobre o exercício da liberdade de imprensa e refundir alguns dos seus preceitos, de modo a adaptá-los melhor ao ultramar;

Convindo dotar os governos das colónias de meios mais eficientes para coibir abusos que ultimamente se têm manifestado em alguns jornais;

Sendo de toda a oportunidade tornar extensivos às colónias os salutaros princípios de defesa do Estado Novo consignados no decreto-lei n.º 26:589, de 14 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º, n.º 8.º, e 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1935, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da imprensa

Artigo 1.º Imprensa, para os efeitos dêste diploma, é qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica.

§ 1.º Imprensa periódica ou periódicos são todas as publicações cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

§ 2.º Consideram-se como publicações periódicas todas aquelas que mantenham o mesmo título, sejam de duração indeterminada, se publiquem com intervalo inferior a um ano e cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou de fascículos.

Art. 2.º O título de qualquer publicação faz parte desta, não podendo, sob pena de perdas e danos, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com alguns dos legalmente apropriados.

§ 1.º Ficam sujeitas à autorização do governador da colónia a adopção e mudanças de título.

§ 2.º O direito ao título dos periódicos prescreve pelo lapso de seis meses a contar da última publicação.

Art. 3.º A imprensa não periódica terá um editor, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, habilitado pelo menos com o exame do 6.º ano dos liceus e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ 1.º Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta à venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, a do nome do editor e a da habilitação literária dêste, sob pena de um a seis meses de multa, agravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e § 1.º as listas eleitorais, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos e papéis análogos.

Art. 4.º A imprensa periódica terá um director, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, domiciliado na comarca onde a publicação se fizer e habilitado com curso superior.

§ 1.º Nenhum periódico poderá publicar-se sem que no alto da primeira página e em todos os seus números insira o nome e a habilitação do director, o nome do proprietário, a indicação da sede da administração e a do estabelecimento onde fôr impresso, sob pena de prisão correccional de três a sessenta dias e multa correspondente imposta ao proprietário e ao dono do estabelecimento.

§ 2.º O juiz, na sentença condenatória, decretará a suspensão do periódico enquanto essas penalidades se não cumprirem e imporá àquelas entidades e ao director do periódico, solidariamente, a multa de 1.000\$ por cada falta, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos cometidos no número ou números publicados.

§ 3.º Ninguém poderá ser simultaneamente director de mais de um periódico.

Art. 5.º Nenhum funcionário público, civil ou militar, em serviço activo na colónia onde se fizer a publicação poderá ser director de qualquer periódico ou editor.

§ único. O funcionário público, civil ou militar, que, estando fora do serviço activo, fôr director de algum periódico não poderá voltar ao serviço, nem desempenhar outras funções públicas na colónia onde a publicação se fizer, seja a que título fôr, sem decorrer o prazo de um ano a contar do dia em que ali deixou de ser director de qualquer periódico.

Art. 6.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal aquele que falsamente fizer as indicações exigidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 7.º Todas as publicações deverão ter, em sítio bem visível, a indicação da oficina onde foram feitas, sob pena de imediata apreensão de todos os exemplares, por deverem ser consideradas obras clandestinas.

§ 1.º A apreensão a que se refere este artigo será feita por qualquer autoridade administrativa, policial ou judicial, ou pelos seus agentes, por sua iniciativa ou por determinação superior.

§ 2.º Os exemplares apreendidos podem ser vendidos pela entidade apreensora em hasta pública, depois de carimbados com um carimbo especial, revertendo o produto dessa venda a favor das casas de beneficência ou caridade do concelho ou circunscrição onde se publique o periódico, e, não as havendo, reverterá a favor da Fazenda Pública.

Art. 8.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio, no próprio dia em que fôr feita a publicação ou no dia seguinte, quando esta tiver lugar à noite, um exemplar a cada uma das seguintes entidades: Ministro das Colónias, governador da colónia, governador de província, Procurador da República do distrito judicial e delegado dêste na comarca onde elas tiverem a sua sede, sob pena de multa de 50\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão e, na falta dêle, ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 9.º Das publicações não periódicas, salvo as indicadas no § 2.º do artigo 3.º, serão enviados no prazo máximo de quinze dias, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, dois exemplares ao Ministro das Colónias e outros dois ao governador da colónia e ao governador de província.

Art. 10.º A remessa a que se refere o artigo anterior será feita pelo seguro do correio, com isenção de franquia desde que no sobrescrito ou frontispício, no lugar do endereço, tenha a indicação de «Serviço de remessa legal».

Art. 11.º Quando dos livros ou cadernos a que se refere o decreto de 12 de Novembro de 1898 se não mostrem feitas todas as remessas devidas dos números de periódicos saídos posteriormente à publicação do presente decreto, os proprietários ou empresas editoras dêsses periódicos não poderão opor-se a que outras entidades façam uso dos respectivos títulos enquanto não effectuarem o pagamento das multas applicáveis às faltas em que tiverem incorrido quanto aos citados números.

Art. 12.º Os directores são responsáveis pela remessa ordenada no artigo 8.º nos casos em que, por qualquer circunstância, não possa applicar-se ou executar-se judicialmente contra o proprietário do periódico a competente sanção.

Art. 13.º Nenhum jornal poderá aumentar o número de páginas que actualmente publica em cada mês, não podendo também aumentar ou alterar o seu formato, salvo tratando-se de número extraordinário para que seja concedida autorização especial. É inteiramente livre a distribuição do número de páginas permitido pelos dias da semana ou do mês.

§ único. Para o efeito do número de páginas a que se refere este artigo não se contará o espaço superior a uma página semanal, ou o correspondente no mês, occupado por notas officiosas do Governo, acrescentando-se nesta hipótese ao número fixado o espaço tomado por essas notas, arredondado para a unidade imediatamente superior.

Art. 14.º Nenhuma publicação, periódica ou não, mas sujeita ao regime de censura prévia, poderá ser fundada sem que seja reconhecida a idoneidade moral e intelectual dos responsáveis pela publicação e sem que tenha sido feita prova suficiente dos meios financeiros da respectiva empresa. Entender-se-á que os não possui a empresa que, por meio de depósito ou aval

bancário, não preste a garantia suficiente dos salários e ordenados ou correspondentes despesas de colaboração, composição, revisão e impressão, durante o prazo de seis meses.

§ único. O depósito será feito à ordem do juiz de direito da comarca onde sair a publicação e do governador da colónia, e só poderá ser levantado, sob autorização dos referidos funcionários, um ano depois do aparecimento do último número da publicação.

Art. 15.º Nenhuma publicação periódica poderá aparecer sem que se cumpra também o disposto no § 2.º do artigo 207.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, ficando os infractores sujeitos às penalidades estabelecidas no § 3.º do mesmo artigo.

§ único. O depósito exigido no citado § 2.º deverá ser recomposto sempre que, por exigência de qualquer responsabilidade, incluindo a do pagamento das multas cominadas neste decreto, se ache diminuído, sob pena de se applicarem as sanções estabelecidas no referido § 3.º

Art. 16.º O preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 207.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português será applicado ao caso de as publicações periódicas mudarem de director ou passarem a outro proprietário, singular ou em comum.

Art. 17.º O depósito a que se refere o artigo 14.º fica sujeito a responsabilidade de que trata o artigo 73.º, devendo ser recomposto sempre que por tal motivo sofra diminuição.

Art. 18.º A Repartição do Gabinete do governo de cada colónia enviará no prazo de um mês, a contar da data da publicação dêste decreto, a todas as estações officiais que fazem habitualmente publicar anúncios relativos aos seus serviços, bem como às empresas concessionárias nas mesmas condições, nota dos jornais em que tais anúncios podem ser publicados.

§ 1.º Os funcionários públicos que exerçam qualquer profissão ou indústria autorizada por lei só em algum dêsses jornais podem fazer publicar quaisquer anúncios respeitantes ao exercício dessa indústria ou profissão, ainda que sejam de natureza meramente particular.

§ 2.º A publicação de anúncios em contrário das indicações dadas constitue crime de desobediência e também falta disciplinar punível nos termos gerais.

§ 3.º A lista referida no corpo dêste artigo pode ser posteriormente aditada ou corrigida.

Art. 19.º A comissão de censura de cada colónia pode opor-se ao uso de qualquer denominação de jornal, boletim, revista ou outra publicação que possa induzir o público em erro acerca das doutrinas sociais ou políticas ali habitualmente defendidas.

Art. 20.º As autorizações a que se referem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 13.º são da competência do governador da colónia, e da sua denegação há recurso para o Ministro das Colónias, que será interposto e processado nos termos gerais dos recursos em matéria do contencioso administrativo.

CAPITULO II

Do exercício do direito de liberdade de imprensa

Art. 21.º A todos é lícito manifestar livremente o seu pensamento por meio da imprensa.

§ 1.º A introdução e circulação numa colónia de periódicos publicados fora dela, em qualquer língua, pode ser interdita pelo governador.

§ 2.º A publicação em qualquer colónia de periódicos escritos, no todo ou em parte, em língua indígena ou estrangeira só pode fazer-se com prévia autorização do governador da colónia, o qual poderá retirá-la em qualquer tempo.

§ 3.º A infracção da interdição referida no § 1.º e a publicação feita sem a autorização exigida no § 2.º são punidas com pena de prisão correccional e multa correspondente.

Art. 22.º É proibida a entrada nas colónias, a distribuição e venda de jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas.

§ único. A infracção deste preceito sujeita os infractores à pena de prisão correccional e multa, nos termos gerais.

Art. 23.º Nenhuma autoridade poderá, fora dos casos permitidos pela lei, apreender ou por outra forma embaraçar a livre circulação de qualquer publicação, sob pena de demissão e multa de 2.000\$ a 10.000\$, ficando ainda sujeita à indemnização de perdas e danos, salvo nos seguintes casos:

1.º Estando suspensas as garantias ou o periódico suspenso nos termos dos artigos 4.º, § 2.º, 26.º, §§ 7.º e 8.º, 27.º, § 2.º, e 39.º, § 3.º;

2.º Não tendo o editor da publicação ou o director do periódico os requisitos respectivamente exigidos nos artigos 3.º e 4.º deste diploma;

3.º Quando se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 24.º É proibido, sob pena de prisão correccional e multa correspondente, afixar ou expor nas paredes ou em quaisquer outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, ou por outra forma espalhar pelo público, cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, Chefe de Estado de nação estrangeira, Presidente do Conselho, qualquer dos Ministros ou governador da colónia, no exercício das suas funções ou fora d'ele, ou que aconselhem, instiguem ou provoquem os cidadãos portugueses a faltar ao cumprimento dos seus deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria, ou que contenham boato ou informação capazes de alarmar o espírito público ou de causar prejuízo ao Estado, ou que contenham afirmação ofensiva da dignidade ou do decôro nacional, ou ainda algumas das offensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal, e bem assim quaisquer publicações pornográficas ou redigidas em linguagem despejada ou provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade pública.

§ único. Serão julgados sumariamente, applicando-se no caso o disposto no título VI do livro II do Código do Processo Penal, os arguidos presos em flagrante delicto de transgressão deste artigo.

Art. 25.º É expressamente proibida a narração circumstanciada, por qualquer forma gráfica de publicidade, dos casos de vadiagem, mendicidade, libertinagem e crimes cometidos por menores de dezóito anos, de suicídios dos mesmos, com ou sem publicação dos seus retratos, a simples notícia daqueles casos e ainda a publicação do extracto dos respectivos julgamentos, e bem assim a narração demasiadamente pormenorizada dos crimes sociais, políticos ou de atentados graves contra as pessoas ou contra a propriedade, designadamente os de homicídio, qualquer que seja a sua espécie, abôrto, roubo, peculato, concussão, quebras fraudulentas, fogo pôsto e os atentatórios da honestidade.

§ único. O responsável, por qualquer forma, pelo relato feito em contravenção deste artigo será condenado na pena de prisão correccional até seis meses e multa até um mês.

CAPÍTULO III

Do direito de resposta e das notas officiosas

Art. 26.º O periódico é obrigado a inserir dentro de dois dias, a contar do recebimento, a resposta de qualquer indivíduo ou pessoa moral que tiver sido atingida em publicação do mesmo periódico por offensas directas ou referências de facto inverídico ou errôneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação official de qualquer noticia nêle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não fôr diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se fôr pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se fôr pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido, dentro de três meses, pela própria pessoa atingida pela offensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente de uma só vez, sempre na primeira página do periódico e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários, que nunca poderão exceder os da publicação dos anúncios judiciais no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 4.º O pagamento deverá fazer-se nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de indemnização por perdas e danos.

§ 5.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na aludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de liberdade de imprensa.

§ 6.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juízo criminal da comarca onde fôr situada a sede da administração do periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas, se êle fôr diário, ou no primeiro número immediato à notificação, no caso contrário.

O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado.

O juiz decidirá no prazo de vinte e quatro horas, condemnando também o director do periódico na multa de 1.000\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 7.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente ou com caracteres diversos, será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte (ou no número immediato, se não fôr diário), devidamente rectificada e no lugar próprio, e se ainda desta vez apparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condemnado na multa de 2.000\$ e o periódico suspenso por dois meses.

§ 8.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 6.º deste artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado, será suspenso pelo prazo de três meses e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 27.º Quando em algum periódico houver referências, allusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos

artigos 645.º e 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se fôr conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente, por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento. Tratando-se de imprensa periódica a declaração será feita sempre na primeira página do periódico.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica éste inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada no corpo deste artigo, incorrerá na multa de 1.000\$, que lhe será imediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito às competentes acções criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se-á à acção que fôr intentada.

§ 4.º A instauração da acção penal não depende do uso da faculdade conferida por éste artigo.

Art. 28.º É facultado aos governadores obrigar os periódicos a inserir no tipo corrente do jornal, por inteiro e por uma só vez, dentro de dois dias a contar do recebimento, as notas officiosas emanadas do governo da colónia, sendo suficiente para a obrigatoriedade da publicação o despacho de «Publique-se em tal ou tal página», escrito e assinado pelo respectivo governador.

§ único. Se o periódico não fôr diário, observar-se-á, quanto a prazo de publicação, o disposto no § 1.º do artigo 26.º

Art. 29.º As notas officiosas a que se refere o artigo precedente serão publicadas pela ordem do seu recebimento, não sendo o periódico obrigado a destinar-lhes mais que o espaço correspondente a duas colunas de composição ordinária, mas devendo fazer ou continuar no número ou números seguintes a publicação daquelas que pelo referido motivo não hajam sido integralmente publicadas.

Art. 30.º A publicação, nos termos deste decreto, das notas officiosas será feita numa das duas páginas designadas no despacho do governador, à escolha do periódico.

Art. 31.º O periódico que deixar de cumprir qualquer das obrigações prescritas nos artigos 28.º, 29.º e 30.º será suspenso por quinze dias pela primeira vez e por trinta em caso de reincidência; sem prejuizo da obrigação de inserir no primeiro número posterior à suspensão a nota ou notas officiosas pendentes de publicação quando foi suspenso, e se neste número não publicar a nota ou notas officiosas será o periódico suprimido.

§ 1.º Compete ao governador ordenar a suspensão ou supressão de que trata éste artigo.

§ 2.º Além das sanções acima cominadas, o director de publicação periódica que recusar a inserção das notas officiosas dos governadores será considerado para todos os efeitos legais como autor do crime de desobediência qualificada, não podendo ser inferior a 5.000\$ a multa applicável.

Art. 32.º A remessa das notas officiosas será feita por meio de officio dirigido, tanto interior como exteriormente, ao director da publicação e expedido pelo seguro do correio.

CAPÍTULO IV

Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 33.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos nos artigos 157.º, 159.º, 160.º,

181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e parágrafo, 412.º, 414.º, 420.º e 483.º do Código Penal, nos artigos 3.º e 4.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, nas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 e no decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, quando cometidos pela imprensa.

§ 1.º São punidos com prisão correccional até três meses e multa até 2.000\$ os abusos cometidos por meio de escritos redigidos e publicados em termos que visem manifestamente a enxovalhar, escarnecer, ridicularizar ou achincalhar qualquer funcionário que exerça autoridade pública.

§ 2.º A simples publicação do escrito em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas indicadas nos artigos 159.º, 180.º, 181.º e 182.º do Código Penal constitue os crimes previstos e punidos nesses artigos.

Art. 34.º Não são prohibidos os meios de discussão e crítica de diplomas legislativos, doutrinas políticas ou religiosas, actos do governo, dos governadores, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 35.º A publicação, pela imprensa, da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas para o efeito deste diploma.

Art. 36.º Além dos casos em que o Código Penal admite a prova sôbre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ella também admitida contra administradores e fiscais de quaisquer sociedades ou empresas civis, comerciais, industriais ou financeiras que tenham recorrido a subscrições públicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos às respectivas funções.

§ único. O arguido tem a obrigação de provar sempre a verdade dos factos imputados.

Art. 37.º Aos crimes de que trata éste decreto são applicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão, salvo no caso de acumulação de crimes de liberdade de imprensa, será substituída pela de multa se o agente do crime não tiver sofrido anteriormente condenação alguma por crimes de imprensa, não podendo aquella multa ser inferior a 1.000\$.

Art. 38.º O acusado é sempre obrigado em todos os casos de difamação a provar a verdade dos factos imputados, seja qual fôr a qualidade da pessoa difamada e respeito ou não essa ofensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se-á difamação, para os efeitos deste diploma, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal e no artigo 36.º desta lei ou outras que exerçam funções públicas.

§ 2.º Se a injúria, porém, fôr dirigida contra pessoas particulares ou contra alguma das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referência ao exercício das suas funções públicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o ofendido o requerer.

§ 3.º Não é admissível prova da difamação nem da injúria quando dirigida contra o Presidente da República, os soberanos e chefes de nações estrangeiras, o Presidente do Conselho, qualquer dos Ministros, o governador da colónia, os governadores das colónias estrangeiras limítrofes e qualquer Ministro diplomático de nação estrangeira.

Art. 39.º Se no caso de difamação o acusado provar,

como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o acusado não quiser provar, ou de facto não provar as imputações, seja qual fôr a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a seis meses, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4.000\$ sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4.000\$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

§ 1.º Ao periódico será imposta a pena de multa nunca inferior a 2.000\$, pela qual responderá o proprietário ou empresa proprietária e o dono do estabelecimento onde se fizer a impressão.

§ 2.º O periódico que fôr condenado três vezes pelo crime de difamação será suprimido e o director do periódico que pela terceira vez fôr condenado pelo mesmo crime será incapacitado pelo tempo de dez anos para dirigir qualquer periódico.

§ 3.º Na última sentença condenatória o juiz declarará suprimido o periódico ou incapacitado o director, ou ambas as cousas, sendo caso disso.

§ 4.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores serão enviadas para o registo criminal notas relativas ao autor do escrito, ao director do periódico e ao proprietário dêste.

§ 5.º Se a acusação fôr pública, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 6.º No caso do § 2.º do artigo 38.º, o acusado que não explicar os fundamentos da injúria será condenado em metade da pena estabelecida para o caluniador.

§ 7.º Sòmente será imposta a pena de repreensão ao acusado que, no caso do § 2.º do artigo 38.º, explicar os fundamentos da injúria.

§ 8.º Ao Ministério das Colónias e ao governador da colónia, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do Procurador da República cópia das sentenças que tiverem apreciado as difamações, ou injúrias consideradas tais, atribuídas às entidades indicadas no artigo 181.º do Código Penal ou a outras que exerçam funções públicas.

Art. 40.º Se a imputação disser respeito a factos sòbre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova de ofensa será feita apenas com essa sentença.

No caso de a acusação criminal estar pendente ao tempo em que a imputação fôr feita, sobrestar-se-á no processo por difamação até final decisão sòbre o facto criminoso.

Art. 41.º São civil e criminalmente responsáveis como autores pelos abusos de liberdade de imprensa o editor ou o director das publicações e o autor do escrito, nos termos seguintes:

1.º O autor do escrito, se fôr susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver feito;

2.º O director, na imprensa periódica, ou o editor, na imprensa não periódica, se não indicarem quem é o autor ou se êste não fôr susceptível de responsabilidade.

§ 1.º Sendo conhecido o autor do escrito, tanto o director como o editor podem exonerar-se da responsabilidade criminal se declararem nos autos e no periódico que não conheciam o escrito antes de publicado e que não lhe dariam publicidade se o tivessem conhecido, e se provarem que costumavam empregar os cuidados normalmente necessários para evitar a publicação de escritos da natureza do incriminado.

§ 2.º Para os efeitos da responsabilidade criminal o director do periódico é presuntivamente o autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime, se não se exonerar da sua responsabilidade, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 42.º O disposto no artigo antecedente e seus parágrafos applica-se também aos casos de abuso de liberdade de imprensa cometido por meio de desenho.

Art. 43.º Os tipógrafos, impressores, distribuidores ordinários e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercício da sua profissão, salvo nos casos do artigo 24.º se êles conheciam o conteúdo da publicação.

CAPITULO V

Do procedimento judicial

Art. 44.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Código Penal torna a acusação dependente de requerimento da parte, e pelas contravenções às disposições dêste diploma, será sempre promovido pelo Ministério Público, sem dependência de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado neste artigo deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa cometidos por periódicos, ser instaurado no prazo de trinta dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 1.º será punível com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 3.º A obrigação imposta neste artigo ao Ministério Público não tolhe ao ofendido a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento emquanto não houver prescrição nos termos do artigo 47.º, mesmo nos casos em que a instauração do processo penal deva ser feita por intermédio do Ministério Público.

§ 4.º Tratando-se de chefes de nações estrangeiras ou seus representantes em Portugal, o procedimento judicial sòmente terá lugar a requisição dêstes.

Art. 45.º Aos ofendidos que não tenham os meios necessários para custear as despesas do pleito é lícito pedir o benefício da assistência judiciária para os efeitos de proporem o competente procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

§ único. Os funcionários públicos, civis ou militares, difamados ou injuriados, quando a ofensa respeite ao exercício das suas funções, gozarão sempre de todos os benefícios que dá a concessão da assistência judiciária.

Art. 46.º O procedimento pelas contravenções às disposições desta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime por abuso de liberdade de imprensa, quando a êle haja lugar.

Art. 47.º O procedimento judicial prescreve quanto aos crimes pelo lapso de um ano e quanto às contravenções pelo lapso de seis meses; as penas prescrevem para os crimes pelo lapso de três anos e para as contravenções pelo lapso de um ano, contados em ambos os casos desde que passarem em julgado as respectivas sentenças.

CAPITULO VI

Da competência e forma do processo

Art. 48.º Para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é competente o juízo criminal da comarca em cuja área se fez a impressão, e tratando-se de imprensa periódica o da sedê da sua administração.

§ único. Quando o impresso fôr clandestino, será competente o juízo de qualquer das localidades onde êle se vendeu, afixou ou distribuiu.

No caso de se instaurar procedimento penal em mais do que um juízo, pela mesma infracção, preferirá o que primeiro dela tomar conhecimento.

Art. 49.º As transgressões serão julgadas no juízo criminal da comarca onde se fez a impressão da publicação ou onde o periódico tem a sua administração, ou onde foi vendido, afixado ou distribuído o impresso clandestino.

Art. 50.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa começarão por uma petição fundamentada, em que o autor formulará a sua participação, juntando logo o impresso e oferecendo testemunhas, cujo número não excederá a dez.

§ 1.º Se o autor do impresso fôr desconhecido, requerer-se-á logo notificação do responsável (editor da publicação ou director do periódico) para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar o nome e domicílio do autor do impresso.

§ 2.º Distribuída e autuada a petição, ordenará o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, a notificação dos responsáveis para virem prestar as declarações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Se o notificado não fizer a declaração a que se refere o § 1.º, incorrerá na pena de desobediência, e, se indicar como autor do artigo ou desenho quem, pelo processo, se provar que o não foi ou que não tinha competência técnica para o ser, incorrerá na pena de falsas declarações imposta no artigo 242.º do Código Penal, agravada nos termos gerais de direito.

Art. 51.º Se o autor da publicação ou desenho fôr conhecido ou vier a conhecer-se, notificar-se-ão os responsáveis ou responsável para, no prazo de três dias, assinarem termo de identidade e prestarem declarações, devendo nesse acto dar-se-lhes conhecimento da arguição para acompanharem, querendo, o processo. Feita a notificação, proceder-se-á ao corpo de delicto.

Art. 52.º Se pelas declarações a que se refere o artigo 50.º não vier a conhecer-se o autor do impresso, seguirá o processo contra quem a lei declara responsável e contra aqueles que pelo corpo de delicto se mostrarem responsáveis.

Art. 53.º Ter-se-á por feita a prova da publicação do artigo ou desenho desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de quatro pessoas, afixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos.

Art. 54.º Constituído o corpo de delicto, o autor terá vista do processo no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para deduzir por artigos a acusação contra quem se mostrar culpado, indicando testemunhas.

Art. 55.º Deduzida a acusação, serão os arguidos notificados, se ainda o não tiverem sido, para, no prazo de oito dias, deduzirem a sua defesa e oferecerem o seu rol de testemunhas.

§ único. A notificação será efectuada no domicílio do notificando, deixando-se-lhe hora certa para o dia seguinte se elle aí não fôr encontrado.

Art. 56.º Em seguida irão os autos conclusos ao juiz para, dentro de quarenta e oito horas, receber ou rejeitar a acusação e declarar se admite prova da difamação ou da injúria, conhecer de quaisquer nulidades e mandar seguir o processo.

§ único. Dêste despacho cabe recurso de agravo de petição, com efeito suspensivo, que subirá nos próprios autos e será julgado com os agravos de petição em matéria cível. Do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 57.º Dentro de oito dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que admitiu a prova da difamação, poderá o autor, sem dependência de despacho, impugnar as imputações, para o que lhe será facultado o exame do processo no cartório. Nos oito dias seguintes poderão os arguidos apresentar no cartório a sua réplica. A impugnação e a réplica serão em duplicado.

§ único. Se tiver sido interposto recurso do despacho que rejeitou a acusação, o prazo para a impugnação começará a correr desde o dia em que fôr feita a notificação da baixa, a qual será feita dentro de cinco dias, a contar do recebimento do processo pelo escrivão.

Art. 58.º O rol de testemunhas, cujo número não poderá exceder a dez por cada parte, será oferecido com os articulados e não poderá ser depois recebido, alterado ou substituído; as testemunhas de fora da comarca serão inquiridas por meio de carta precatória, se as partes não preferirem apresentá-las a depor no juízo onde correr a causa; as vistorias, exames e quaisquer outras diligências fora da comarca só serão deferidas para prova de factos constitutivos da difamação ou dos que a contrariarem e só poderão expedir-se cartas precatórias para êsses actos se tiverem sido requeridas nos articulados.

Art. 59.º Findos os articulados, expedir-se-ão as cartas precatórias requeridas, assinando-se para o seu cumprimento o menor prazo, tendo-se em atenção a distância, a dificuldade de comunicações e a natureza do acto a realizar, e proceder-se-á à produção das provas, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas. Finda a produção das provas e decorridos os prazos para o cumprimento das cartas expedidas, será dada vista do processo no cartório a cada uma das partes, por cinco dias, primeiramente ao autor e depois ao réu, para alegarem por escrito, podendo também juntar quaisquer documentos.

§ único. Se o réu com as suas alegações juntar quaisquer documentos, será dada nova vista do processo ao autor por quarenta e oito horas, para os examinar e dizer o que se lhe oferecer, não podendo todavia juntar outros.

Art. 60.º Em seguida será o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença no prazo de quinze dias.

Art. 61.º Da decisão do juiz cabe recurso de apelação para a Relação do distrito, o qual será julgado como os agravos de petição em matéria cível.

Art. 62.º Do acórdão da Relação sòmente compete recurso de revista.

Art. 63.º As transgressões dos preceitos dêste diploma serão julgadas nos termos da lei geral do processo penal.

CAPITULO VII

Da censura

Art. 64.º Está sujeita a censura prèvia a imprensa periódica definida nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, e bem assim toda e qualquer fôlha volante, cartaz e outras publicações análogas.

Art. 65.º A censura terá sòmente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum, e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade.

Art. 66.º A censura será exercida por comissões nomeadas pelo govêrno da colónia, podendo ser remuneradas as respectivas funções quando o governador assim o entenda.

§ 1.º A nomeação deve recair em pessoas idóneas e que dêem a maior garantia de defesa da ordem política e social vigente e possam ser responsabilizadas civil, criminal e disciplinarmente pelos danos ou prejuizos, morais ou materiais, que porventura ocasionem ao Estado.

§ 2.º Os nomeados podem ser livremente exonerados ou demitidos pelo governador, sem prejuizo da responsabilidade cominaça no parágrafo anterior.

Art. 67.º As comissões de censura ficam subordinadas ao gabinete do governador da colónia.

Art. 68.º As comissões encarregadas da censura não podem aditar ou substituir o texto censurado, devendo limitar-se a eliminar os trechos ou passagens reputados inconvenientes, de harmonia com o disposto no artigo 65.º

§ único. A permissão, pela comissão de censura, da publicação de qualquer escrito não releva de responsabilidade civil, criminal (e disciplinar, sendo caso disso) os autores ou responsáveis pelo escrito, nos termos da lei de imprensa.

Art. 69.º Das decisões da comissão de censura há recurso para o governador da colónia, de cujo despacho não haverá recurso algum.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada, em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da comissão de censura que proibiu a publicação, devendo a exposição ser apresentada na Repartição do Gabinete no prazo de oito dias contado do dia em que ao recorrente fôr dado conhecimento da eliminação.

§ 2.º Quando em recurso fôr autorizada a publicação do escrito censurado, o governador, ponderando as circunstâncias ocorridas, poderá determinar que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuízos, fixando também o quantitativo da indemnização.

Art. 70.º Ficam autorizados os governadores a suspender, nos termos e pelo lapso de tempo que entenderem convenientes, ou mesmo a suprimir, a publicação dos periódicos além do caso previsto no artigo 31.º, sempre que tenham ponderosos motivos para assim proceder, devendo, todavia, comunicar imediatamente a sua decisão ao Ministro das Colónias a fim de êste lhe conceder ou denegar a homologação.

§ 1.º A comunicação será fundamentada, mencionando os factos que deram lugar à decisão.

§ 2.º A recusa de homologação não importa para o governador qualquer responsabilidade civil ou criminal.

§ 3.º A resolução do governador executar-se-á imediatamente, produzindo todos os seus efeitos desde logo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 71.º As infracções aos preceitos dêste decreto, exceptuadas as já especialmente punidas, serão applicadas penas de multa a fixar pelo govêrno de cada colónia, as quais se agravarão ao quádruplo, com suspensão do periódico até cento e oitenta dias, na primeira reincidência, e ao décuplo na segunda reincidência, devendo neste caso ser suprimida a publicação e cassada a licença industrial à oficina onde foi feita.

§ 1.º A importância de cada multa não será inferior a, pelo menos, dez vezes o preço por que fôr vendido ao público cada exemplar da publicação cuja falta de remessa dê lugar à punição, e em caso algum poderá ser inferior a 500\$.

§ 2.º No caso de a publicação não ser exposta à venda, não tendo por isso preço fixado, ser-lhe-á êste arbitrado pelo director ou administrador da Imprensa Nacional da colónia, ficando, porém, o arbitramento dependente da homologação do governador, o qual poderá fixar outro preço, fundamentando o seu despacho.

Art. 72.º As infracções de que trata o artigo antecedente serão comunicadas pela comissão de censura à Repartição de Fazenda da área onde se verificou a in-

fracção, para o fim de o respectivo secretário de Fazenda applicar a competente multa, seguindo-se na parte applicável, e nos casos não previstos especialmente por êste decreto, as disposições legais em vigor, ou outras que venham a vigorar, relativas ao não pagamento de contribuições e impostos.

§ 1.º A comunicação somente será feita depois de transitada em julgado a decisão da comissão de censura ou a do governador da colónia, no caso de ter havido recurso para êle.

§ 2.º Dos despachos do secretário de Fazenda são admissíveis os recursos que a lei faculta, mas nêles nunca poderá discutir-se nem apreciar-se a decisão de que proveio a multa.

Art. 73.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa ficarão responsáveis, além dos agentes, os proprietários das publicações incriminadas e o do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Essas importâncias terão:

1.º Privilégio mobiliário especial sôbre o depósito de que tratam os artigos 14.º e 15.º e sôbre a propriedade da publicação e sôbre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa;

2.º Hipoteca legal sôbre o imóvel em que a impressão houver sido feita, se êle pertencer a algum dos responsáveis.

§ 2.º O privilégio estabelecido no n.º 1.º dêste artigo preferirá a qualquer outro da mesma espécie.

§ 3.º Fica salvo às pessoas mencionadas neste artigo o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

Art. 74.º As multas e indemnizações serão applicadas em escudos metropolitanos e pagas em moeda corrente na colónia ao câmbio ou valor do dia da sentença que as applicou.

Art. 75.º As execuções de sentença, e bem assim os embargos respectivos, serão regulados pelas disposições a que se refere a última parte do artigo 72.º em matéria de execuções fiscaes e embargos a estas.

Art. 76.º Os governadores expedirão, por intermédio da sua Repartição de Gabinete, as instruções adequadas à execução dêste decreto na parte que carece de regulamentação.

Art. 77.º Nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique competem ao seu governador e à Repartição do Gabinete as atribuições e poderes por êste diploma conferidos aos governadores das colónias e suas Repartições de Gabinete.

CAPÍTULO IX

Disposição transitória

Art. 78.º As publicações editadas ou dirigidas de conformidade com o decreto n.º 21:214, de 20 de Abril de 1932, mantêm-se nos mesmos termos emquanto não mudarem de título, de editor ou director ou não passarem a outro proprietário (singular ou em comum), porque em qualquer destas hipóteses ficam desde logo obrigadas ao cumprimento dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se comó nêle se contém .

(Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias).

Paços do Govêrno da República, 27 de Janeiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.